

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, da Faculdade Esamc São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201606975		
PARECER CNE/CES Nº: 642/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) Faculdade Esamc São Paulo, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Computação, bacharelado.

Para contextualizar o processo em tela, segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201606975

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC

Código da IES: 4211

Endereço: Rua Caiubi nº 127, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05010-000.

IGC Faixa: -

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 471 de 11 de abril de 2008, publicada em 14 de abril de 2008.

Processo de Recredenciamento: 201511170

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

Código do Curso: 1364332

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4500 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Av. Adolfo Pinheiro, 893, Faculdade ESAMC, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04733100.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131221, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.400, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.270, para o Corpo Docente; e 2.730, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.1 Contexto Educacional

1.4 Perfil Profissional do Egresso

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos

3.8. Periódicos especializados

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

Os avaliadores apontam que:

“Existe uma sala de trabalho compartilhada entre os professores de tempo integral, exceto os professores com cargo de direção”.

“Não há assinaturas de periódicos, nem na forma impressa e nem na forma virtual, segundo informações da bibliotecária. A IES estuda a assinatura de bases de livros e periódicos, mas ainda não estão implementadas”.

“A comissão entende que, no retrato atual apresentado pela IES, há insuficiência de normas e procedimentos de uso dos laboratórios, pois ainda existe a dependência do ajuste dos termos da parceria entre as instituições”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,73 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, código 4211, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Os conceitos resultantes da avaliação estão perto do mínimo, sendo apenas um deles abaixo no que tange à infraestrutura. No entanto, a análise da SERES se baseia, ao final, no disposto em duas portarias que foram alteradas e, ainda, acompanhadas de Instrução Normativa da SERES. Trata-se, assim, de um equívoco avocar tais Portarias, uma vez que houve alterações em seus termos ou, ainda, tendo sido submetidas ao regramento de nova instrução normativa. Além disso, não é cabível, para esta relatoria, a substituição da análise, feita pela SERES, do processo avaliativo pela aplicação de uma portaria com indicadores externos a esse processo.

De qualquer forma, os conceitos do curso correspondem ao mínimo regulatório em relação às dimensões 1 (um) e 2 (dois), ficando abaixo do mínimo na dimensão 3 (três), infraestrutura, nos seguintes itens: serviços relativos ao laboratório especializado, especialmente quanto ao que foi considerado como insuficiência na referência, no que tange às normas e procedimentos de uso dos laboratórios; não foram indicadas, no texto da instrução da SERES, questões relativas aos equipamentos, que foram considerados adequados, segundo o recurso da IES.

Outras questões se referem ao compartilhamento de salas de professores, prática que não poderia ser mais considerada equivocada, já que muitas IES e organizações integram suas equipes em espaços comuns. Em relação aos periódicos, o recurso da IES integra uma lista de acesso a periódicos de interesse do curso, de uso livre, mas organizados quanto à disponibilização aos estudantes e docentes. As questões relativas à dimensão 1 demonstram que o contexto sócio regional e o perfil dos egressos estão mal descritos, mas a dimensão recebeu conceito positivo e o texto foi justificado no recurso, não comprometendo as estratégias curriculares da IES.

Por fim, destaco que o presente relatório só foi redistribuído a este relator no mês de junho, o que justifica, de minha parte, o relato longínquo da data de recebimento. Destaco que caberá, ainda a IES, observar na íntegra os termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Engenharia, fato que coloca em perspectiva a necessidade de alteração dos aspectos relacionados ao projeto pedagógico e à estrutura curricular do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602/2018, para autorizar o

funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Esamc São Paulo, com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente